



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Autos n.º 0008677-23.2011.403.6108

Impetrante: Quielze Apolinário Miranda

**Impetrado: Reitor da Universidade do Sagrado Coração
- USC**

Vistos, em liminar.

Quielze Apolinário Miranda impetrou mandado de segurança em face de ato do **Reitor da Universidade do Sagrado Coração - USC**, requerendo, liminarmente, seja-lhe assegurada a guarda do *Sabbath*, mediante prestação alternativa, que lhe garanta ausentar-se dos compromissos acadêmicos das 18h00min das sextas-feiras às 18h00min dos sábados.

Assevera, para tanto, ser Adventista do Sétimo-Dia, e ter a autoridade impetrada indeferido seus pedidos de substituição das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

"presenças nas aulas de História das relações Internacionais, ministradas pelo Prof. Fábio Palota [...] por trabalhos e/ou pesquisas semanais" e de aplicação das provas, no período indigitado, *"em um outro dia que não a sexta à noite"* (fl. 45).

A impetrante juntou documentos às fls. 42 usque 61.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, estando-se diante de mandado de segurança impetrado em face de reitor de universidade particular, cabe afirmar a competência da Justiça Federal, para o conhecimento do *writ*, na esteira da Jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...]

8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

[...]

(CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

Também faz surgir a competência federal, nos termos do artigo 109, inciso III, da CF/88, o fato de a impetrante elencar, dentre os fundamentos de direito de sua pretensão, as normas constantes do Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, tratados internacionais aos quais o Brasil deve estrita obediência (Decretos Executivos de números 591/1992 e 678/1992).

Ultrapassada a questão processual, passo ao exame da liminar.

A liberdade de religião, ou de crença, qualifica-se como direito fundamental de toda pessoa humana, e é objeto de proteção tanto por parte do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Direito Internacional, quanto, no Brasil, pela Constituição da República de 1.988.

O Pacto sobre Direitos Civis e Políticos enuncia, em seu artigo 18:

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Já o Pacto de São José da Costa Rica determina, em verdadeiro espelho da regra universal suso transcrita:

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

A Constituição de 1.988, de seu lado, assegura, em seus artigos 5º e 19:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Da leitura dos preceitos normativos conclui-se que ao Estado brasileiro é expressamente proibido outorgar privilégios que indiquem preferência, dos responsáveis pela condução dos negócios públicos, em favor desta ou daquela orientação religiosa.

De outro giro, ao Estado é imposta a obrigação negativa de não impedir a profissão de quaisquer tipos de fé religiosa, inclusive garantindo o direito de manifestação da própria crença, em público ou em privado.

Todavia, admite-se possa ser limitada a manifestação de crença quando necessária *para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Dessarte, a ninguém é dado, sob o escudo de manifestação da fé, interferir no exercício de direitos ou liberdades de outras pessoas.

Dentre estes limites, encontra-se o de que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* (artigo 5º, inciso II, da CF/88), ou seja, na ausência de comando legal, e não havendo concordância entre as partes envolvidas, uma pessoa não pode exigir de outra que restrinja sua esfera de atuação, com base em credo religioso¹.

No caso da impetrante, a relação contratual entabulada em face da Universidade do Sagrado Coração não contempla o direito de guarda dos sábados.

A instituição de ensino, por outra via, afirma não proceder o requerimento de Quielze "*por falta de amparo legal*" (fl. 45).

E aqui sucumbe a razão da autoridade impetrada.

Há lei, em plena vigência, que assegura à impetrante tal tratamento distinto.

¹ Da letra das normas internacionais e constitucionais não se retira, diretamente, o dever de as pessoas obedecerem a costumes religiosos distintos, quando conflitantes com liberdades constitucional e legalmente asseguradas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Trata-se da lei do Estado de São Paulo de n.º 12.142, de 08 de dezembro de 2005, a qual determina:

Artigo 1º - As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e as 18h.
[...]

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no "caput" do artigo 1º.

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência.

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Como revela a melhor Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a lei em espeque não padece de vícios constitucionais:

A Lei paulista n.º 12.142, dos 8 de dezembro de 2005, não invadiu a esfera de diretrizes e bases da educação (inciso XXIV do *caput* do artigo 22 da Constituição da República), porque o respeito às convicções religiosas é matéria estranha a esse campo (Lei n.º 9.394, dos 20 de dezembro de 1996), além de que pode o Estado legislar concorrentemente com a União em matéria de ensino (inciso IX do *caput* do artigo 24 da Constituição da República).

Autonomia não é soberania. O artigo 207 da Constituição da República não isenta as universidades da obediência às leis. Nem prevalecem pareceres e instruções do Conselho Nacional de Educação sobre as garantias constitucionais.

(Apelação Cível n.º 737.411-5/3. Voto do Relator Des. Barreto Fonseca, de n.º 25.264. V.u., aos 16 de fevereiro de 2009).

Frise-se que o tratamento distinto concedido legalmente à impetrante não implica estar o Estado concedendo privilégios, ou rompendo sua laicidade.

Na estrutura constitucional do Estado brasileiro, não há separação absoluta entre a ação do poder público e a das organizações religiosas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Inúmeros artigos da atual Constituição cuidam de ações voltadas à cooperação entre os referidos entes, e mesmo do incentivo à atividade religiosa:

Art. 5º. [...]

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

As normas infraconstitucionais que protegem o direito ao sigilo confessional (artigo 207, do CPP², e artigo 154, do CP³) são outra prova evidente da atenção do Estado ao fenômeno religioso.

Além disso, e com maior força, em razão da expressa menção constitucional às prestações alternativas⁴, denota-se não estar o Estado indiferente a eventuais incompatibilidades de manifestação da fé, diante de obrigações da vida em sociedade.

Sendo razoável a forma pela qual se estabeleça a regra protetiva da manifestação religiosa, é dado ao Estado promover acomodação dos interesses envolvidos, a fim de, na pena do ministro Gilmar Mendes⁵:

[...] afastar sobrecargas sobre determinadas confissões religiosas, principalmente sobre as minoritárias, e impedir influências indevidas no que diz respeito às opções de fé.

² Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

³ **Violação do segredo profissional**

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

⁴ Artigo 5º, inciso VIII e artigo 143, §§ 2º e 3º, da CF/88.

⁵ Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 389, de Minas Gerais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Especificamente em relação ao *Shabatt*, aduziu, na mesma oportunidade, o ministro Gilmar Mendes, *mutatis mutandis*:

A designação de dia alternativo para a realização das provas do ENEM por um determinado grupo de alunos que respeitam a milenar tradição do *Shabat* poderia ser, *a priori*, considerada uma medida de "acomodação", apta a afastar sobrecargas indesejáveis sobre aquele grupo religioso, que, em nosso país, revela-se minoritário⁶.

Cabe mencionar que a Suprema Corte norte-americana, por duas oportunidades⁷, decidiu que o fato de uma pessoa respeitar o *Shabbat* não poderia impedi-la de receber seguro-desemprego, afastando o argumento de que tal conduta significaria colocar-se, voluntariamente, fora do mercado de trabalho⁸.

⁶ No caso, tratava-se de alunos pertencentes à comunidade judaica.

⁷ *Sherbert v. Verner*, 374 U.S. 398 (1963) e *Hobble v. Unemployment Appeals Commission*, 480 U.S. 136 (1987).

⁸ "Two Supreme Court cases used the Free Exercise Clause to address the issue of an employee who was fired for refusing to work on her Sabbath being declared ineligible for unemployment benefits. The first of these was an appeal by Adell Sherbert, who had worked a five day week in a textile mill in South Carolina until 1959, when the work week had been changed to include Saturday for all three shifts. Her refusal to work on that day had resulted in her dismissal. When her conscientious scruples prevented her from taking new employment which would require her to violate her Sabbath, Sherbert applied for unemployment benefits, but was denied them on the ground that she had failed to accept suitable work offered to her a decision which was affirmed by both her county court and the South Carolina Supreme Court. However, the U.S. Supreme Court



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

O "muro de separação" entre Igreja e Estado, de que falava Thomas Jefferson, não significa esteja o Estado impedido de tomar em consideração as convicções religiosas de seus nacionais. No caso *Lemon v. Kutzman*, restou expressamente afirmado que:

Restrições judiciais ao relacionamento [entre Estado e Igreja] devem reconhecer que a linha de separação, longe de ser um "muro", é borrada, indistinta e variável, dependendo de todas as circunstâncias de uma relação específica.⁹

reversed this decision, finding that Sherbert's disqualification from benefits on these grounds "imposed a burden on the free exercise of her religion." Justice Brennan's opinion drew attention to the fact that South Carolina law expressly shielded a Sunday worshiper from having to make the kind of choice imposed on Sherbert: "When in times of 'national emergency the textile plants are authorized ... to operate on Sunday, 'no employee shall be required to work on Sunday... who is conscientiously opposed to Sunday work; and if any employee should refuse to work on Sunday on account of conscientious ... objections he or she shall not jeopardize his or her seniority ... or be discriminated against in any manner.'" A similar case with a different wrinkle was decided by the Supreme Court in 1987. After working in a Florida jewelry store for over two years, Paula Hobbie had informed her employer that she was joining the Seventh-day Adventist Church and could no longer work scheduled shifts on Friday nights and Saturdays. When she was dismissed, she filed for unemployment compensation, but was denied on the basis of "misconduct" connected with her work. This ruling had been affirmed by the Unemployment Appeals Commission and the Florida Fifth District Court of Appeal. However, the U.S. Supreme Court, in another Brennan opinion, reversed this decision and confirmed Sherbert: "When a State denies receipt of a benefit because of conduct mandated by religious belief, thereby putting substantial pressure on an adherent to modify his behavior and violate his beliefs, that denial must be subjected to strict scrutiny and can be justified only by proof of compelling state interest." (LAWSON, Ronald. Seventh-day Adventists and the U.S. Courts: Road Signs Along the Route of a Denominationalizing Sect. [article] *Journal of Church and State*, Vol. 40, Issue 3 (Summer 1998), pp. 553-588).

⁹ "Judicial caveats against entanglement must recognize that the line of separation, far from being a 'wall,' is a blurred, indistinct, and



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Retornando à realidade nacional, denote-se que, no caso julgado pelo STF, consideradas as inúmeras implicações decorrentes da administração, em separado, do Exame Nacional do Ensino Médio, considerou-se não ser legítimo que alunos de fé judaica prestassem o exame em horário diverso dos demais.

Ocorre que, em relação ao pedido da impetrante, tais dificuldades não se encontram presentes, de acordo, inclusive, com o reconhecido pelo legislador paulista.

A marcação de provas em datas diversas do sábado, e a substituição da presença em sala de aula por trabalhos complementares em nada interferem com os interesses de outros alunos, e não constituem vantagem para a impetrante, não se podendo falar em privilégio.

A instituição de ensino, de seu lado, não veria sua situação agravada, em razão de atender os pedidos alternativos da impetrante. Estão ao seu pleno alcance formular trabalhos complementares e marcar avaliações para dias distintos do sábado. Trata-se de providências corriqueiras da vida acadêmica, e que não dificultam o modo pelo qual a

variable barrier depending on all the circumstances of a particular relationship." *Lemon v. Kurtzman*, 403 U.S. 602, 614 (1971).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Universidade do Sagrado Coração presta seu serviço de ensino superior.

Identificado o *fumus boni juris*, e retirando-se o *periculum in mora* do dano a que seria submetida a impetrante, em razão de seu não comparecimento às aulas, conclui-se pela admissibilidade da medida liminar.

Posto isso, **defiro** a liminar e **determino** ao Reitor da Universidade do Sagrado Coração que, em substituição à presença da impetrante em sala de aula, entre as 18h00min das sextas-feiras e as 18h00min dos sábados, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência.

Determino, ainda, que, no período acima referido, não sejam marcadas quaisquer avaliações, em relação à demandante.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária - Bauru - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente as informações que entender cabíveis, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao representante do departamento jurídico da Universidade do Sagrado Coração.

Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.

Após, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 24 de novembro de 2011.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal Substituto